

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2023.21.13702>

## BASES CONCEITUAIS DO PENSAMENTO SISTÊMICO E DO DIREITO SISTÊMICO A PARTIR DA OBRA DE SAMI STORCH

Emanuela Guimarães Barbosa

Autora correspondente: Faculdade de Direito de Vitória – FDV. R. Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, 215 – Santa Lucia, Vitória/ES, Brasil. CEP 29056-295. <http://lattes.cnpq.br/9092105551909599>. <https://orcid.org/0000-0001-6859-777X>.  
[emanuelaguimaraes@gmail.com](mailto:emanuelaguimaraes@gmail.com)

Gilsilene Passon Picoretti Francischetto

Faculdade de Direito de Vitória – FDV. Vitória/ES, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/3383944246681351>.  
<https://orcid.org/0000-0002-5515-5881>

### RESUMO

Ao afirmar que “o todo é maior que a soma de suas partes”, Aristóteles expôs, de forma simplificada e direta, o fundamento utilizado atualmente pelos defensores do pensamento sistêmico, que, reconhecendo a complexidade das sociedades e, conseqüentemente, dos conflitos e experiências sociais, se propõem a defender o surgimento de um novo paradigma científico. O surgimento desse novo modo de pensar surge em resposta ao reconhecimento de que o Direito, enquanto ciência, não tem sido capaz de criar soluções eficazes ao tratamento e solução de vários conflitos por meio da aplicação do método científico tradicional que entende o fenômeno como sendo simples, objetivo e estável. Tal postulação despertou na comunidade acadêmica a necessidade de debater acerca desse novo método de pensar, que, compreendendo o conflito de forma complexa, se propõe a solucionar os litígios a fim de se alcançar o equilíbrio e a paz ao sistema, hoje considerado complexo. É partindo da premissa de que não é possível se ter uma visão clara sem se conhecer o todo e sem levar em conta as suas diversas interações, que firmamos o nosso entendimento no sentido de que a revolução ao método científico cartesiano se mostra como necessária, pois a ciência não comporta mais uma compreensão fundada em padrões ou parâmetros de certo ou errado, verdadeiro ou falso, posto que tais posturas repercutem diretamente na perda de espaço diante das diversas possibilidades advindas da complexidade dos sistemas.

**Palavras-chave:** paradigma; pensamento sistêmico; direito sistêmico.

### SYSTEMIC THINKING AND SYSTEMIC LAW FROM THE WORK OF SAMI STORCH

### ABSTRACT

By stating that “the whole is greater than the sum of its parts,” Aristotle succinctly and directly exposed the foundation currently used by defenders of systemic thinking, who recognize the complexity of societies and, consequently, social conflicts and experiences. They propose the emergence of a new scientific paradigm. The emergence of this new way of thinking is in response to the recognition that Law, as a science, has not been able to create effective solutions for the treatment and resolution of various conflicts through the application of the traditional scientific method, which understands the phenomenon as being simple, objective, and stable. This postulation has sparked the need for academic debate on this new method of thinking, which, by understanding conflict in a complex way, aims to solve disputes in order to achieve balance and peace within the now considered complex system. It is from the premise that one cannot have a clear vision without knowing the whole and without taking into account its various interactions, that we affirm our understanding that a revolution in the Cartesian scientific method is necessary because science no longer supports an understanding based on standards or parameters of right or wrong, true or false, as such positions directly result in the loss of space in the face of the various possibilities arising from the complexity of systems.

**Keywords:** paradigm; systemic thinking; systemic law.

## 1 INTRODUÇÃO

Tudo o que se insere e se desenvolve no campo cultural<sup>1</sup> depende da ação e vontade humana, e, como tal, expande-se diante de um desejo, interesse ou necessidade. Nesse sentido, analisamos os objetivos e finalidades do surgimento do Direito dentro das sociedades e o vemos, basicamente, como um instrumento de limitação às ações individuais e coletivas com a finalidade precípua de viabilizar a paz social mediante a realização de uma convivência ordenada.

De tal forma, temos que o Direito deveria ser capaz de, enquanto ferramenta, apresentar uma solução satisfatória aos conflitos com a efetivação da pacificação social; entretanto não é isso que temos vivenciado no âmbito social que, em via de mão contrária, tem se mostrado cada vez mais insatisfeito com as soluções e ferramentas apresentadas pelo Direito quando da busca da solução dos conflitos que nem sempre se veem resolvidos e muito menos pacificados.

Considerando que as sociedades surgem e se desenvolvem em uma constante, temos que a ampliação da complexidade das relações sociais impacta diretamente na acentuação do emaranhamento também dos conflitos sociais, que, por sua vez, repercutem na não satisfação do homem na solução apresentada por uma ciência (a ciência do Direito) que se funda em um método cartesiano, partindo da premissa de que conhecer significa quantificar, de forma que o todo pode ser reduzido em partes e que essas partes permitem uma melhor compreensão do todo, quando o que não é quantificável acaba sendo considerado irrelevante.

Dentro de uma realidade social altamente cambiante e volúvel, temos que a complexidade das relações sociais reclama a compreensão do todo, e compreender o todo nem sempre, ou quase nunca, será possível a partir de uma divisão do todo em partes.

Sistemas complexos e interligados como uma sociedade reclamam a utilização de uma ciência e métodos que contemplem a integração entre o todo e as partes e o todo com as interferências externas, pois nem todas as causas, razões e finalidades do conflito estarão necessariamente inseridas como parte do que se pretende analisar, trabalhar e solucionar. É possível que as causas, razões e/ou motivos dos conflitos estejam fundados em fatores externos a eles, razão pela qual é preciso pensar o conflito e a sua solução considerando todos os seus aspectos.

Nesse contexto, temos que os métodos empregados pelo Direito em busca de solucionar os litígios nem sempre têm se mostrado capazes de alcançar e encerrar a causa do problema, e entendemos que tal incapacidade decorre da complexidade dos conflitos que são causados ou se fundam em questões complexas, externas e não pontuais.

Só é possível falarmos em solução e pacificação dos conflitos sociais que possuem causa de foro íntimo e pessoal quando o tratamento do conflito contemplar a raiz (causa) do problema. Qualquer ação voltada a tratar o conflito de forma pontual, considerando apenas o encerramento do litígio, e que transfira a um terceiro a apresentação da solução viável (legal) muito provavelmente estará sujeita ao fracasso no quesito satisfação das partes e pacificação

<sup>1</sup> Por cultural entenda-se tudo aquilo que se desenvolve tendo por base um elemento da natureza que, por sua vez, existe independentemente da ação ou interesse do homem (REALE, 2002, p. 25-27).

social, posto que, na grande maioria das vezes, não haverá, com a solução legal apresentada e imposta às partes, a resolução do conflito em si, mantendo as partes inseridas em um contexto conflituoso, e a causa (razão fundante) do litígio permanecerá intervindo na ação e pensamento das partes.

O não alcance de soluções satisfatórias no quesito pacificação social e retirada das partes do contexto conflituoso, mediante a aplicação do método mecanicista cartesiano, despertou, na comunidade acadêmica, a necessidade de se buscar novas formas de solucionar os litígios a fim de se alcançar o equilíbrio e a paz do sistema, devidamente reconhecidos como complexos. Essa busca acabou resultando no surgimento de um debate científico acerca de uma possível transição paradigmática da ciência no que se refere ao método, que deixaria, então, de ser dicotômico para se tornar, ou se considerar, transdisciplinar ou inter-relacional.

Considerando que uma das, se não a principal, finalidades do Direito ao solucionar os conflitos sociais é viabilizar uma existência social pacífica e harmônica entre as pessoas, é preciso refletir acerca dos métodos empregados nessa busca de forma a viabilizar o encontro da melhor forma, ou seja, a mais eficaz, de alcançar a finalidade pretendida, que é a pacificação das relações sociais.

Surge no Brasil, então, em 2010, a expressão Direito Sistemico, por intermédio de um *blog* de autoria de Sami Storch, que se propunha, de forma bem incipiente, a registrar as experiências de um juiz de direito quando da utilização das constelações na solução de litígios, porém seu intuito não era apenas falar das constelações jurídicas, mas, também, buscar uma forma de o processo judicial e de o tratamento legal dos litígios serem sistêmicos e, consequentemente, melhores (STORCH, 2020, p. 107).

O paradigma do Direito Sistemico, enquanto proposta na busca por essa solução, propõe-se a trabalhar a solução do conflito enquanto raiz (causa) do problema e não apenas enquanto apresentação de uma solução legal ou técnica passível de pôr fim ao litígio. Nesse sentido, temos a proposta do Direito Sistemico, de matriz fenomenológica, referenciado no presente artigo pelas vivências do juiz de direito Sami Storch que, por meio do uso da técnica das constelações familiares, tem se valido de habilidades de autocomposição quando da busca pela solução de litígios familiares sob a sua jurisdição em resposta às incoerências da lei, que têm se mostrado incapaz de produzir os efeitos desejados quando da busca pela solução dos conflitos e da pacificação social.

Para além das razões expostas, a presente pesquisa mostra-se importante tendo em vista que a Constituição Federal, o Código de Processo Civil (CPC) e a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (BRASIL, 2010) já abordam, em seus textos, sobre “novos métodos e novas perspectivas” de atuação no âmbito do Poder Judiciário brasileiro quando da busca da solução dos conflitos, permitindo ao Direito atuar por diversos caminhos que não apenas o da heterocomposição.

A pesquisa desenvolver-se-á de forma teórica, tendo por base a doutrina especializada do pensamento sistêmico aplicada ao Direito, ao mesmo tempo em que se propõe a analisar a sua aplicabilidade nos conflitos sociais. O desenvolvimento, por sua vez, dar-se-á de forma exploratória e descritiva, que, por ser de natureza quantitativa, se valerá da análise de documentos, doutrinas e jurisprudências. Por fim, o estudo contemplará um

paradigma transformativo (LINCOLN; GUBA, 2000, p. 105), pois propõe-se a abordar questões relacionadas à justiça social e à busca pela eficácia do Direito.

A escrita do trabalho será orientada pelo método fenomenológico, que busca realizar o estudo das coisas com base em si mesmas, enaltecendo as vivências e descrevendo as experiências de forma a expor qual poderia ser considerada uma base teórica para o surgimento de um novo paradigma científico conforme proposto pelo método sistêmico, ao considerar os fenômenos jurídicos como sendo complexos, instáveis e subjetivos.

## 2 BASE CONCEITUAL DE PARADIGMA E DE EPISTEMOLOGIA

Esclarecer os limites conceituais existentes entre o pensamento sistêmico e o direito sistêmico remete-nos, primeiramente à necessidade de compreender as diversas hipóteses em que podemos aplicar os termos epistemologia e paradigma, tendo em vista que, por muitas vezes, os cientistas fazem uso de tais termos em sentido equivocado ou mesmo diverso do que realmente pretendem expor, dificultando, assim, qualquer análise ou compreensão acerca do tema.

Diante de tal dificuldade, esclarecemos que a ciência tem se valido do termo paradigma para trabalhar duas estruturas diferentes, porém complementares. Uma retrata o paradigma enquanto teoria, e, nesse sentido, representa a estrutura conceitual ou a teoria que trabalha o modelo ou padrão em que percebemos o mundo, e a outra utilização da palavra paradigma representa a sua estrutura conceitual enquanto pressuposto capaz de trabalhar as crenças e os valores compartilhados pela sociedade (VASCONCELLOS, 2018, p. 37).

No que se refere ao uso do termo epistemologia, cabe esclarecer que o seu emprego também pode ocorrer de diversas formas e sentidos. Nesse contexto, temos que o termo pode ser utilizado para refletir parte da teoria do conhecimento. Essa compreensão decorreu do reconhecimento de que cabia à epistemologia trabalhar a natureza e o alcance do conhecimento científico em oposição ao conhecimento especulativo, vulgar ou leigo, apresentado pela ontologia. Após o círculo de Viena e o aprofundamento das proposições científicas, surge a análise das proposições científicas como indicadora das proposições que, adequadamente, refletem o mundo natural (VASCONCELLOS, 2018, p. 40-41).

A epistemologia abandona a sua roupagem de mera filosofia da linguagem para renascer enquanto filosofia da ciência, momento em que se propõe a abordar e trabalhar diversos aspectos e problemas da ciência. Cabe-nos, enfim, esclarecer que, atualmente, a utilização do termo epistemologia pode representar desde uma visão pessoal do mundo, pela qual contamos com aspectos inerentes a paradigmas sociais e cosmologia, até uma referência à própria teoria do conhecimento (VASCONCELLOS, 2018, p. 41).

Trabalhar tais elementos e limites é essencial ao pleno desenvolvimento de qualquer ciência, tendo em vista que “quando trabalhamos em ciência, nós o fazemos sempre a partir de nossos pressupostos, nossa maneira de ver a natureza, nossa visão do objeto com que trabalhamos” (VASCONCELLOS, 2018, p. 39).

Falar, debater e defender que o pensamento sistêmico representa uma mudança paradigmática na ciência, significa compreender e expor que estamos vivenciando uma revolução científica necessária que irá impactar diretamente a nossa forma de ver e pensar

o mundo, pois realiza mudanças profundas na própria visão e concepção quando da compreensão do mundo.

Tais mudanças apresentam-se como necessárias diante do reconhecimento de que os métodos e modelos científicos existentes, e sobre os quais essa visão e concepção de mundo que conhecemos foram criados, quando aplicados por meio do Direito na busca pela solução dos conflitos sociais, nem sempre são capazes de solucionar os litígios e conflitos de forma satisfatória a alcançar o cerne do problema que é a pacificação social.

Ao defendermos a necessidade de se atualizar o modo científico, utilizado quando da busca de uma melhor compreensão do mundo, representado até então pelo método tradicional e cartesiano fundado nos pressupostos da simplicidade, estabilidade e objetividade, expomos que tal atualização se faz necessária diante da percepção de que o paradigma tradicional não se aplica satisfatoriamente às ciências biológicas e humanas diante da integração múltipla entre os seus elementos (VASCONCELLOS, 2018, p. 99).

A principal razão da incompatibilidade das ciências humanas e biológicas com o método científico tradicional funda-se na compreensão de que o método científico nem sempre vai conseguir, mediante simplificação do universo, conhecer como é o seu funcionamento, tendo em vista que os fatos e fenômenos sociais nem sempre se realizam de forma estável e objetiva.

Um dos elementos que impactaram profundamente na percepção de que o conhecimento objetivo, quando aplicado como fonte da ciência já não nos basta, foi a globalização. O mundo tem se apresentado como excessivamente complexo (interligado), e essa compreensão é alcançada por intermédio da constatação de que a ciência não tem oferecido respostas satisfatórias a grandes problemas e questões sociais, como ocorre no caso da solução dos conflitos em busca da pacificação social por meio do Direito.

Repensar a forma de conhecer e estudar o mundo significa realizar um impacto profundo na maneira de desenvolver a ciência e, conseqüentemente, a atividade científica nas mais diversas áreas do conhecimento. Essa atividade mostra-se ainda mais necessária quando verificamos que a sociedade reclama por novas respostas (paradigmas) que sejam capazes de responder às necessidades que o homem contemporâneo apresenta.

Ao abordar a aceitação ou rejeição de uma teoria, Thomas Kuhn (1998, p. 27) esclarece que “A competição entre segmentos da comunidade científica é o único processo histórico que realmente resulta na rejeição de uma teoria ou na aceitação de outra”.

É diante dos rearranjos e das novas necessidades sociais que reforçamos a compreensão de que os cientistas precisam repensar os modos de operar e desenvolver a ciência, não nos cabendo mais fechar os olhos às necessidades de desenvolver a presente temática em busca de soluções compatíveis com as reais necessidades da sociedade.

Atentos ao reconhecimento explanado por Thomas Kuhn (1998, p. 38) de que “Para ser aceita como paradigma, uma teoria deve parecer melhor que suas competidoras, mas não precisa (e de fato isso nunca acontece) explicar todos os fatos com os quais pode ser confrontada.” Assim, visualizamos o surgimento de um novo paradigma da ciência referenciado pelo paradigma sistêmico que, apesar de novo e de não apresentar explicação a todas as dúvidas e questionamentos, se apresenta como capaz de melhor solucionar os litígios sociais em detrimento do paradigma da ciência tradicional.

Surge no Brasil, então, a expressão Direito Sistemico, utilizada pela primeira vez por Sami Storch no ano de 2010 e pensada tendo como referência um texto de Boaventura de Sousa Santos, quando este havia feito o uso dessa expressão, porém em sentido diverso do pretendido por Storch<sup>2</sup>, que a utilizou tendo por base o reconhecimento de que é preciso pensar e buscar “uma forma pela qual o processo judicial e o próprio tratamento legal das questões pudessem ser sistêmicos e, assim, melhores” (STORCH, 2020, p. 107).

O Direito Sistemico, conforme aplicado no Brasil a partir de 2010 por Sami Storch, propõe-se a analisar o Direito com base em ordens superiores, chamadas leis sistêmicas, que, em sua compreensão, regem as relações humanas (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 70).

Sami Storch (2014) esclarece que conhecer tais ordens, ou leis sistêmicas, conduz-nos a uma nova visão a respeito do direito, uma visão que nos remete a compreender as leis sistêmicas como mecanismos capazes de trazer paz às relações sociais mediante a solução harmônica dos conflitos com a consequente liberação dos envolvidos no conflito por solução não apenas dos problemas, mas de sua causa.

Diante do exposto, compreendemos que, dentro do pensamento sistêmico, o Direito Sistemico se apresenta como um novo paradigma para a ciência jurídica quando da busca de soluções pacíficas para os conflitos sociais, de forma a trazer paz e equilíbrio para o sistema social e para as partes envolvidas no conflito.

A utilização do termo “novo paradigma”, associada ao pensamento sistêmico, e, consequentemente, ao Direito Sistemico, se dá por compreendermos que um paradigma representa a realização científica universalmente reconhecida, que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência.” (KUHN, 1998, p. 13).

Nesse sentido, repensar a sociedade e o método científico com base no reconhecimento de que os elementos que compõem a sociedade se interligam e sofrem influências múltiplas, é a base do que nos propomos a trabalhar no presente artigo. No próximo tópico vamos abordar diretamente as características do pensamento cartesiano em contraponto ao pensamento sistêmico, e pretendemos analisar os limites conceituais existentes entre o pensamento sistêmico e o direito sistêmico nos termos propostos por Sami Storch.

## 2.1 O paradigma do pensamento cartesiano

olveu-se em decorrência da existência de um contato direto da sociedade com a natureza, e, de acordo com seus elementos, materiais e circunstanciais, as sociedades adaptavam seus estilos de vida. Era comum que a expressão desses elementos fosse associada a questões de cunho religioso e/ou mítico enquanto instrumentos emanados por Deus ou por algum poder divino (CAPRA, 2018, p. 30).

Tal concepção do universo predominou até a Revolução Científica vivenciada nos séculos 16 e 17, quando o estudo da matéria foi responsável pelo surgimento da ciência mecanicista de Galileu, Descartes e Newton (CAPRA, 2018, p. 30).

<sup>2</sup> Boaventura de Sousa Santos (2007) utilizou a expressão Direito Sistemico fazendo referência à formação de um sistema mundial, no espaço internacional, decorrente das relações entre Estados-Nação.



A natureza ganha espaço na ciência e passa a ser vista “como uma máquina constituída de partes distintas e mensuráveis”; razão que motivou Galileu a defender que “os cientistas deveriam limitar-se ao estudo das propriedades mensuráveis e quantificáveis dos corpos materiais, como a forma, o número e o movimento”. Propriedades qualitativas “como a cor, o som, o sabor ou o aroma não passavam de projeções mentais meramente subjetivas” e, como tais, “deveriam ser excluídas do domínio da ciência”, que tinha por objetivo escrever a natureza em termos matemáticos (CAPRA, 2018, p. 30).

A estratégia de Galileu de voltar a atenção dos cientistas às propriedades quantificáveis da matéria mostrou-se extremamente bem-sucedida em algumas áreas, como a física clássica, porém sua ampliação e aplicação a todos os fenômenos naturais e sociais custou um alto preço, posto que “a ênfase na quantificação impediu, durante séculos, que os cientistas compreendessem muitas propriedades essenciais da vida”. A fase da evolução científica, subsequente à visão quantificável de mundo científico de Galileu, ficou a cargo de Descartes e Newton que, com uma visão de mundo científico-mecanicista, se propunham a excluir as propriedades quantitativas e omitir as qualidades mais complexas, como a beleza, a saúde ou a sensibilidade ética (CAPRA, 2018, p. 30-31).

No que se refere a Descartes, foi em busca de substituir a filosofia da Escolástica, criada pelo catolicismo medieval, e que lhe serviu de base, que ele desenvolveu o seu método.

A Escolástica conserva, apesar dos movimentos contrários, uma influência considerável ainda na primeira metade do século 17, e permanece como a filosofia oficial utilizada por igrejas, escolas, colégios e poderes públicos; filosofia que tem por característica ser a composição de doutrinas construídas no século 13 pela combinação de elementos do pensamento de Aristóteles com a especulação interpretativa de textos sagrados que representam, basicamente, “uma tentativa de organização racional do dado humano na perspectiva da fé” (DESCARTES, 1996, p. VIII).

Outra característica da Escolástica que se contrapõe ao que Descartes sugere, é a associação dos procedimentos da razão e da fé com a sobreposição e controle por parte dessa fé, associação que “não significa de modo algum que a Escolástica sacrifica os direitos da inteligência; ela apenas os limita”, conferindo ao argumento da autoridade um valor superior à evidência racional, admitindo-se, então, que a autoridade se adiante perante o vacilo da racionalidade, razão pela qual não se sustenta a compreensão de que Descartes inovou com a reflexão independente da fé; o que se configura aqui é uma autonomia e não uma independência (DESCARTES, 1996, p. IX-X).

Descartes, como herdeiro do renascimento, amplia o seu conhecimento e desenvolve o gosto pelo pensamento autônomo, ao mesmo tempo em que faz críticas à Aristóteles e à Escolástica e trabalha a noção de método e a ideia do universo infinito (DESCARTES, 1996, p. X-XI).

O século 12 representa um marco da evolução da ciência, tendo em vista que rompe com o pensamento de que o mundo é finito, ordenado e que todas as coisas têm um lugar definido como num imenso organismo. O século 12 inicia uma revolução no desenvolvimento da ciência ao contemplar uma física quantitativa, matemática, suscetível de inúmeras aplicações e na qual o mundo é considerado uma imensa máquina (DESCARTES, 1996, p. XIV).

A audácia intelectual e a coragem de alguns pensadores, como Galileu e Descartes, foi essencial ao desenvolvimento da ciência moderna. Galileu, em 1632, publicou a sua obra *Diálogo*, sobre os dois principais sistemas do mundo – Ptolomaico e Copernicano – e teve as suas obras queimadas em Roma, enquanto Descartes, em 1637, decidiu publicar a sua obra *Discurso do método* como forma de chamar a atenção dos poderes públicos (Estado) sobre a sua responsabilidade para com o desenvolvimento da ciência no que se refere ao custeio das pesquisas e de preparar o espaço público para a publicação posterior de sua obra *Tratado do mundo* (DESCARTES, 1996, XIX-XX).

No que se refere à obra de Descartes intitulada “Discurso do Método”, temos que o autor não pretendia lançar, por meio dela, uma aplicabilidade didática do seu método. A pretensão de Descartes era chamar a atenção dos leitores do Discurso do método para a sua próxima obra, datada, também, de 1637, que traria a aplicabilidade do método mediante três ensaios intitulados Dióptrica, Meteoros e Geometria (DESCARTES, 1996, p. XXVI).

É com base no reconhecimento de que a obra “O Discurso do Método”, de René Descartes (2017, p. 7-8), não pretende apenas emitir uma profissão de fé na verdade científica, mas, sim, a compreensão de que o intelecto humano é capaz de chegar a ela por meio de uma metodologia segura e de um método rigoroso, que nos propomos a questionar, com base em uma afirmativa inserida na apresentação do livro de tradução de Ciro Mioranza, que “a finitude não reside no saber nada, pouco ou até mesmo muito”, a finitude funda-se no fato de “não poder explicar tudo ou, bem melhor, de não poder explicar aquilo que poderia dar acesso ao inexplicável, a verdade suprema, único bem que pode contentar plenamente a alma e que não deve ser buscado exclusivamente na fé, mas também na certeza racional prática e teórica”, de que é preciso ponderar que o que conhecemos ou dominamos a título de conhecimento científico não é capaz de responder a todas as perguntas. Eis a razão de estudarmos e debatermos o conhecimento científico por intermédio de uma concepção sistêmica e integrada.

Com base no paradigma cartesiano e mecanicista, deparamo-nos com a premissa de que conhecer significa quantificar de forma que o todo pode ser reduzido em partes em busca de uma melhor compreensão e onde o que não é quantificável acaba sendo considerado irrelevante.

Ao pontuar os momentos mais marcantes do desenvolvimento do pensamento científico, Maria José Esteves de Vasconcellos (2018, p. 59-66) destaca que o pensamento do homem moderno se propõe como científico a medida em que se opõe à filosofia da Idade Média baseada na fé vivenciada pelos escolásticos, pela razão experimentada por meio da descoberta do logos.

A descoberta da razão (discurso do logos) propõe-se a trabalhar o sujeito do conhecimento de forma segregada da realidade enquanto objeto do conhecimento da qual deve apropriar-se por meio das ideias, tendo em vista que “a verdade é relativa a uma essência do ser, que permanece escondida pela aparência das coisas e que não se mostrando ao olho sensível, tem que ser desvendada ou demonstrada pelo olho do espírito, que é o pensamento” (VASCONCELLOS, 2018, p. 55).

Busca-se, então, mostrar uma verdade que fica escondida com a utilização de métodos e práticas científicas pautadas em tradições filosóficas capazes de fornecer uma coerência



de pensamento em um dado período histórico. Considera-se que o conhecimento do mundo se apresenta de forma previsível ou permanente, razão pela qual o mesmo método, quando aplicado, culminará no encontro de igual resultado.

Apesar de existirem diversas descrições acerca dos elementos e características da ciência tradicional (clássica, cartesiana, newtoniana e moderna) e de não haver um consenso absoluto sobre tais elementos, prevalece a compreensão de que essa ciência pode ser representada em três dimensões, quais sejam: a da simplicidade, a da estabilidade e a da objetividade (VASCONCELLOS, 2018, p. 68-69).

No que se refere ao pressuposto da simplicidade, temos a compreensão de que, ao separarmos o mundo complexo em partes, encontraremos elementos mais simples, razão pela qual “é preciso separar em partes para entender o todo”. O pressuposto da estabilidade, por sua vez, parte da crença de que o mundo é estável, sendo possível prever e controlar os fenômenos. Por fim, temos o pressuposto da objetividade, quando se considera ser possível “conhecer objetivamente o mundo tal como ele é na realidade”, fundamento da compreensão de que há uma “versão única do conhecimento” (VASCONCELLOS, 2018, p. 69).

Ao compreender-se, entretanto, que a fragmentação do conhecimento, pautada na crença da simplicidade da partícula essencial, assim como a crença de que o mundo é estável e de que é possível sermos objetivos na constituição do conhecimento, nem sempre serão capazes de gerar uma melhor compreensão do todo, e que, na realidade, as sociedades se apresentam de forma bastante complexa, nos deparamos com o impasse de que esse modelo mecanicista, até então predominante e hegemônico, perde espaço diante do reconhecimento de necessidades sociais não supridas, quando surge uma nova teoria científica pautada no paradigma sistêmico (VASCONCELLOS, 2018, p. 65-66).

Não passaremos a abordar o paradigma do pensamento sistêmico sem antes reconhecer que a compreensão científica mecanicista nos prestou serviços relevantes, tendo em vista que ainda hoje podemos construir uma ponte tendo por base os princípios da física newtoniana (CAPRA, 2018, p. 38). Não se pretende aqui rechaçar a existência e a importância do pensamento científico mecanicista; o que se pretende é construir a compreensão de que essa abordagem tem se tornado cada vez mais incapaz de resolver as questões e os problemas sociais e humanos que são o fundamento da razão de existir do Direito enquanto ordenação de condutas em prol da efetivação do bem comum.

## 2.2 O paradigma do pensamento sistêmico

O paradigma sistêmico foi desenvolvido, inicialmente, por meio da teoria sistêmica do biólogo austríaco Ludwing von Bertalanffy, conhecida como teoria geral dos sistemas (VASCONCELLOS, 2018, p. 186). Tal paradigma funda-se basicamente na concepção de que o mundo é integrado e interligado, razão pela qual o estudo simplificado e objetivo das suas partes separadas acaba por não ser capaz de fornecer o pleno conhecimento e/ou a compreensão do seu todo.

O paradigma sistêmico surge no Século 20 e se propõe a analisar o mundo de uma forma diferente, partindo da premissa de que os elementos do universo atuam de forma integrada, razão pela qual entende-se que para termos uma melhor compreensão do todo precisamos conhecer e considerar as suas interdependências e transversalidades.

Ao abordar essa nova percepção científica, Capra (2018, p. 38) expõe que “A concepção do corpo humano como uma máquina, e a da mente como uma entidade à parte, vem sendo substituída”, pois o conceito de evolução deixou de ser pautado em uma luta competitiva pela existência e passou a ser visto e considerado “como uma dança cooperativa que tem como forças motrizes a criatividade e o surgimento contínuo de inovações”, que, com ênfase na complexidade, nas redes e nos padrões de organização, tem contribuído para o surgimento gradual de uma nova ciência.

Desse modo, temos que o pensamento sistêmico acaba sendo considerado uma nova maneira de ver, pensar e perceber a realidade, que passa a ser considerada, compreendida e analisada de forma sistêmica. A sistematicidade do mundo parte do conhecimento e da compreensão de que as sociedades e as interações entre os seus elementos ocorrem de forma complexa, transdisciplinaridade que afeta a ciência moderna por esta não ser mais capaz de responder, de modo satisfatório, os problemas e questões apresentados principalmente pelas ciências biológicas e humanas, consideradas, aqui, ciências sociais.

É pela compreensão de que as sociedades são complexas e de que os paradigmas da ciência tradicional não são capazes de resolver todos os conflitos existentes, que surge o pensamento do paradigma sistêmico. A revolução ao método científico mecanicista, cartesiano e tradicional, hegemônico até a segunda metade do século 20, acaba mostrando-se necessária tendo em vista que a ciência não comporta mais ser compreendida como algo simples, estável e objetiva. Visões cartesianas e dicotômicas, como certo ou errado e verdadeiro ou falso, perdem espaço diante das diversas possibilidades advindas do reconhecimento da complexidade dos sistemas.

Por meio do pensamento sistêmico a ciência passa a ser analisada e observada a partir da subjetividade do observador, de forma que um conhecimento sempre vai depender e estar vinculado a um contexto em que não é possível se ter uma visão clara sem se conhecer o todo e as suas diversas interações.

O pensamento sistêmico, que se propõe a analisar o mundo de maneira integrada por meio da compreensão das interdependências entre as partes e da integração dessas com o todo, surge, então, como uma nova forma de percepção da realidade pautada na inter-relação e interdependência dos fenômenos que podem ser físicos, sociais, biológicos, culturais e sociológicos (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 25-28).

Com base nos três pressupostos apresentados no título anterior acerca da ciência tradicional, temos que o paradigma sistêmico se funda em projeções diversas a partir da compreensão de que a ciência contemporânea se desenvolve sobre as dimensões epistemológicas da complexidade, da instabilidade e da intersubjetividade em substituição, ou melhor, em atualização, aos pressupostos da simplicidade, estabilidade e objetividade (VASCONCELLOS, 2018, p. 101).

A instabilidade decorre do reconhecimento do indeterminismo e da imprevisibilidade e incontrollabilidade de alguns fenômenos, ao partir da percepção de que “o mundo está em processo de tornar-se”. No que se refere à constituição do conhecimento, temos, no pressuposto da intersubjetividade, o reconhecimento de que o conhecimento científico “é construção social, em espaços consensuais, por diferentes sujeitos/observadores”, posto que “não existe uma realidade independente de um observador” (VASCONCELLOS, 2018, p. 101-102).

A necessidade de se pensar as ciências biológicas e sociais sob um novo paradigma, aqui considerado sistêmico, resulta, principalmente, do reconhecimento de que tais ciências não obtiveram sucesso com a aplicação do paradigma tradicional, que tinha como objetivo dissipar a aparente complexidade dos fenômenos ao revelar uma ordem simples à qual o sistema obedecia (VASCONCELLOS, 2018, p. 106).

Enquanto as ciências biológicas e sociais encontravam dificuldades em se relacionar com os métodos do paradigma tradicional, a ciência física, em contraponto, obteve sucesso, sendo vista como modelo de cientificidade até se deparar com a complexidade dos fenômenos. Nesse aspecto, “Morin (1990) comenta que a complexidade voltou às ciências pela mesma via por onde havia saído, a física”, e “Os sistemas simples, abordados pela dinâmica, já não são mais que um momento entre duas complexidades, a complexidade microfísica e a complexidade macrofísica, ou seja, as complexidades dos átomos e dos astros”, e, de tal forma, a complexidade deixa de ser considerada uma propriedade específica dos fenômenos biológicos e sociais e passa a ser um pressuposto epistemológico interdisciplinar (VASCONCELLOS, 2018, p. 106).

Enquanto Edgar Morin evidencia que a complexidade se funda em dois polos, um empírico e um lógico, Maria José Esteves de Vasconcellos (2018, p. 107) distingue a complexidade com base em três polos, quais sejam: o do polo lógico, que nos remete à complexidade, o da desordem, que nos remete à instabilidade, e, por fim, o da incerteza, que nos remete à intersubjetividade.

No que se refere à análise dos polos da complexidade, conforme proposto por Maria José Esteves de Vasconcellos (2018), temos, inicialmente, o reconhecimento do problema lógico vivenciado quando a lógica clássica não foi capaz de solucionar contradições constatadas no campo da microfísica no que diz respeito à possibilidade de partículas subatômicas serem concebidas de forma contrária como onda ou como corpúsculo.

Acerca da problemática, José Maria Esteves de Vasconcellos (2018, p. 107) esclarece que “Tradicionalmente, o que se esperaria é que os físicos procurassem verificar qual das duas concepções deveria ser aceita”, porém não foi o que aconteceu e a física acabou reconhecendo, com o físico Niels Bohr, que “essas proposições contraditórias eram de fato complementares [e que] logicamente se deveriam associar dois termos que se excluem mutuamente”. A constatação, por meio da ciência física, da existência de fenômenos que se complementam, nos enuncia, de forma primária, a necessidade de pensarmos acerca da instituição de um novo modo de pensar e fazer ciência que nos permita não só considerar, mas, principalmente, abordar as contradições existentes ao invés de simplesmente excluí-las.

Em um segundo momento vivenciamos a complexidade sob o ponto de vista da desordem, quando tivemos, com a física termodinâmica, a validação de que “o calor corresponde à agitação desordenada das moléculas”, derrubando um dogma central da física de que o mundo é ordenado, estável e que funciona como uma máquina mecânica absolutamente perfeita (VASCONCELLOS, 2018, p. 108). A constatação, por meio da ciência física, de que a entropia corresponde a uma medida da desordem molecular, enuncia, na mesma projeção, que a complexidade enquanto complementariedade, traz a necessidade de pensarmos acerca da instituição de um novo modelo de pensar e fazer ciência que nos permita incluir os elementos da indeterminação e da imprevisibilidade dos fenômenos.

Por fim, experimentamos a complexidade, enquanto objetividade, por intermédio da mecânica quântica e do “princípio da incerteza” desenvolvido por Heisenberg, quando restou reconhecido que “não se pode ter, simultaneamente, valores bem determinados para a posição e para a velocidade”, pois, “ao se lançar luz sobre um elétron, a fim de poder ‘vê-lo’, isso inevitavelmente o colocava fora de curso, afetando sua velocidade ou sua posição” (STRATHERN, 1998, p. 74 *apud* VASCONCELLOS, 2018, p. 108-109). De tal forma, resta evidenciado que “o cientista se torna uma intervenção perturbadora sobre aquilo que quer conhecer” (VASCONCELLOS, 2018, p. 109). A constatação, por meio da ciência física, de que o pesquisador intervém sobre o objeto/fenômeno que pretende pesquisar, enuncia, junto as projeções da complexidade enquanto complementariedade e indeterminação, a necessidade de pensarmos acerca da instituição de um novo modelo de pensar e fazer ciência que inclua e considere o pesquisador (observador) e a sua interação constante com o objeto de pesquisa.

O reconhecimento de uma contraposição a um dogma central da física, pautado, principalmente, no reconhecimento de que o mundo é ordenado, estável e funciona como uma máquina, ganha espaço no debate acadêmico uma vez que se consolida o reconhecimento de que “nossa sociedade se organiza com base em consensos estabelecidos em relação aos diversos domínios de experiências – religiosas, ideológicas, morais, legais, etc., cada um definido pelo operar de seus observadores, com suas coerências operacionais.” (VASCONCELLOS, 2018, p. 140).

Ao abordar especificamente o pensamento sistêmico nas ciências da vida, Fritjof Capra (2018, p. 142-145) expõe que “os membros das comunidades ecológicas são todos interligados e formam redes de relações”, em que os diálogos se desenvolvem de forma interdisciplinar. Da interdisciplinaridade dos diálogos temos o surgimento de uma nova forma de pensar que ficou conhecida como sistemas ou pensamento sistêmico. No que se refere à interdisciplinaridade Capra (2018) defende a possibilidade de o pensamento sistêmico ser transdisciplinar em resposta à compreensão de que “os sistemas vivos têm um campo de ação de longo alcance”.

Com base em tais constatações e considerando as características desse novo paradigma, será analisada a aplicabilidade desse novo paradigma à ciência jurídica brasileira iniciando-se a abordagem pela complexidade dos conflitos sociais.

### 3 A COMPLEXIDADE DOS CONFLITOS SOCIAIS

Iniciamos a abordagem sobre a complexidade dos conflitos sociais dialogando com Capra (2018, p. 144), pois, no seu entender, “As relações não podem ser medidas e pesadas; devem ser mapeadas”. Tal pensamento representa uma mudança na percepção das relações; por isso ajustamos a ênfase “das partes para o todo, dos objetos para as relações, da mensuração para o mapeamento”, englobando, por sua vez, a tensão entre o estudo da matéria (quantidade) e da forma (qualidade).

A complexidade das sociedades e, conseqüentemente, dos conflitos e experiências sociais associados ao não alcance de soluções satisfatórias por parte do Direito quando da busca da solução dos litígios por meio da aplicação do método cartesiano e mecanicista, despertou na comunidade acadêmica a necessidade de se buscar novas formas de solucionar os litígios a fim de se alcançar o equilíbrio e a paz ao sistema, hoje considerado complexo.

Tal busca resultou no debate científico sob o qual nos debruçamos nesse momento, em que se questiona acerca da ocorrência de uma possível transição paradigmática no que se refere ao método utilizado pela ciência do Direito que deixaria de ser dicotômico para se tornar transdisciplinar<sup>3</sup>.

No que se refere à finalidade do Direito, que é viabilizar uma existência pacífica e solucionar os conflitos sociais, é preciso refletir acerca dos métodos empregados nessa busca de forma a encontrar a melhor forma, e por melhor forma entendemos a mais eficaz: alcançar o objetivo pretendido pela ciência jurídica que é a harmonia e a pacificação social diante do reconhecimento da complexidade da sociedade, e, para tanto, esclarecemos que “não é a complexidade que é nova, mas é o seu reconhecimento pela ciência que é muito recente” (VASCONCELLOS, 2018, p. 104).

Novidade que quando considerada leva-nos a refletir acerca da necessidade de revisitar conceitos, métodos e abordagens em busca de garantir o melhor acesso à justiça e a pacificação social. Uma visão transdisciplinar das questões sociais nos permitirá ver que os conflitos nem sempre se fundam em questões externas e que uma solução externa imposta e pontual tende a impossibilitar o alcance da pacificação do litígio.

A transdisciplinaridade apresenta-se como necessária, pois prega, por meio da ética transdisciplinar, a “recusa a toda e qualquer atitude que rejeite o diálogo e a discussão, qualquer que seja a sua origem – de ordem ideológica, científica, religiosa, econômica, política, filosófica”, abrangendo, assim, diversos aspectos do litígio, viabilizando, por sua vez, a busca por uma solução mais eficaz (PORTUGAL, 1994, p. 2).

Estamos vivenciando o que a doutrina chama de um novo paradigma da ciência ou revolução científica, e esse momento foi desencadeado principalmente pelo reconhecimento de que o mundo e as relações sociais são institutos complexos, não sendo mais possível falar em visão do mundo com base apenas no método cartesiano e mecanicista do século 16.

No que se refere à ciência jurídica, temos que o paradigma sistêmico se propõe a solucionar o conflito de outra forma que não seja apenas a busca pela apresentação de uma solução por um terceiro (heterocomposição). As novas experiências vivenciadas pela ciência jurídica (conciliações, mediações, negociações, constelações familiares, círculos de justiça restaurativa, etc.) propõem-se a compreender e solucionar o conflito com base na sua causa e na realidade vivenciada pelas partes por meio da utilização de métodos autocompositivos pautados no empoderamento e na comunicação não violenta, por exemplo, métodos e instrumentos que só são possíveis por intermédio de uma visão ampliada do mundo, das relações sociais e do conflito.

De tal forma a ciência jurídica, mediante o Direito Sistêmico, vai se afastando da aplicabilidade de métodos pautados em uma visão mecanicista ou cartesiana, que se funda, principalmente, na coerência do pensamento e na busca pela confirmação de resultados, em busca de alcançar uma visão sistêmica e ampliada dos conflitos sociais capazes de melhor solucionar as questões humanas.

<sup>3</sup> Na transdisciplinaridade temos o reconhecimento da existência de diferentes níveis de realidade que, regidos por lógicas diferentes, se apresentam como incompatíveis com toda tentativa que vise a reduzir a realidade a um só nível, este regido por uma lógica única (*Vide* artigo 2º da Carta da Transdisciplinaridade) (PORTUGAL, 1994).

Tal prática repercute diretamente nas mudanças aplicadas em busca de trabalhar o conflito com a visão voltada à compreensão desse conflito antes mesmo de apresentar-se uma solução à sua causa, método que, até o século 20, foi preterido, ou não considerado, quando da atuação dos magistrados na solução dos processos judiciais.

Analisar o pensamento sistêmico é essencial para a solução dos conflitos, tendo em vista que ele passa a ser considerado um todo, parte integrante do ser humano, do mundo e da sociedade. É preciso compreender o mundo de forma integrada, levando em conta, para tanto, que há uma interdependência entre as relações humanas.

É de fundamental importância que a sociedade e as instituições compreendam as partes do mundo como sendo interligadas e interdependentes, pois essa é a premissa para a mudança do paradigma da ciência buscada pelo pensamento sistêmico.

Por fim, acerca do novo modo de pensar proposto pelo paradigma do pensamento sistêmico e da sua possível aplicação na área jurídica, Capra (2018, p. 40), ao mesmo tempo em que expõe a sua importância, reforça que “esse processo exige que nós (...) tiremos o proprietário individual do centro do sistema jurídico e o substituamos pelos *commons*”, posto que é preciso repensar a estrutura do Direito a partir da compreensão de que “A realidade acompanha aquilo que nós pensamos e fazemos coletivamente”; isso sem esquecermos dos princípios básicos da ecologia e do novo pensamento sistêmico, em que negamos a separação mecanicista entre o sujeito e o objeto bem como a visão de indivíduo atomizado, que se vê substituído pela comunidade e pelos relacionamentos na nova estrutura científica.

## 4 É POSSÍVEL FALAR DE UM DIREITO SISTÊMICO?

### 4.1 A origem da expressão Direito Sistêmico

A expressão Direito Sistêmico teve origem em 2010 quando o juiz de direito Sami Storch registrou um *blog* com o referido título no intuito de escrever acerca do assunto (STORCH, 2020, p. 106). Essa intenção partiu da percepção de que a solução tradicional do litígio, que abordava apenas a mera aplicação da lei, não era suficiente (STORCH, 2020, p. 58).

Sami Storch, ao exercer a função de juiz, percebeu que, “na prática, existe um conjunto de circunstâncias muito superior ao poder de uma decisão judicial”, razão pela qual se propôs a questionar: “qual é o sentido de dedicar recursos e esforços para impor uma decisão judicial que não esteja harmônica em relação a esse contexto maior?” (STORCH, 2020, p. 60).

Nessa direção, é indiferente a realidade sistêmica se a decisão de um juiz está de acordo com as leis positivadas. Caso esta decisão esteja em desacordo com as leis sistêmicas, a decisão não terá força na prática. Afirma Sami Storch (2020, p. 60) que “O sistema jurídico não tem tanto poder sobre a realidade material e sistêmica. Esta é muito maior”.

Sami Storch defende que a compreensão das leis sistêmicas fornece uma nova visão acerca do Direito enquanto ferramenta capaz de solucionar pacificamente os litígios de forma a alcançar a paz e o equilíbrio para o sistema em que as partes estão inseridas, tendo em vista que “um dos pilares do Direito Sistêmico é enxergar além daquilo que está no processo judicial para conseguir identificar o que está por trás da origem do litígio” (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 70).



Há quem associe ao termo Direito Sistêmico a realização das constelações familiares (*Familienstellen*), ferramenta de origem alemã que se propõe a compreender os conflitos por meio da identificação da causa de problemas familiares que impactam diretamente todo o campo e afetam a vida daquela pessoa. A técnica das constelações desenvolve-se basicamente sob a matriz metodológica da fenomenologia, metodologia de matriz de análise compreensiva em contraponto à matriz explicativa (tradicional).

Pensar o Direito Sistêmico enquanto constelação familiar e restrito a essa prática não é uma ação que adotamos, pois existem diversas metodologias, para além da prática das constelações familiares, que já estão sendo praticadas dentro da ciência jurídica e reclamam as características da complexidade constante do Direito Sistêmico, razão pela qual compreendemos que a expressão Direito Sistêmico é gênero (paradigma) do qual a constelação familiar é apenas uma espécie (enquanto técnica metodológica) aplicada junto a outras.

Entendemos que pensar o Direito Sistêmico associado apenas à prática das constelações é um equívoco, tendo em vista que o Direito Sistêmico não se limita à prática das constelações, assim como a prática das constelações não se limita ao Direito, sendo utilizada em diversas áreas. Nesse sentido, Sami Storch (2020, p. 38) reconhece a importância da prática das constelações para a vida, pois “(...) a constelação trata da postura da pessoa diante do mundo. A pessoa que acha que vai fazer uma constelação e que isso é só um processo, uma técnica para resolver um conflito, tem uma visão muito limitada e reduzida do que significa uma constelação”.

Considerando que o Direito, enquanto ciência social, representa a busca das pessoas pela construção de pontes visando à harmonização do convívio social, temos, na prática das constelações, dentre outras técnicas e métodos, um caminho capaz de proporcionar esse movimento (STORCH, 2020, p. 48).

Nesse aspecto entendemos ser possível falar na existência de um novo paradigma científico pautado no pensamento sistêmico e representado na ciência jurídica pelo Direito Sistêmico, ao mesmo tempo em que entendemos ser necessário desvincular a expressão Direito Sistêmico das técnicas e metodologias aplicadas às constelações, uma vez que a ciência possui diversas técnicas, métodos e metodologias.

#### 4.2 Referencial legislativo aplicável ao direito sistêmico

Acerca da abordagem e aplicabilidade do pensamento sistêmico no direito brasileiro, entendemos que sua utilização encontra fundamento principalmente nas ações voltadas à prática da justiça autocompositiva e restaurativa, tendo em vista que suas ações partem, principalmente, da compreensão de que a ciência jurídica precisa ser pensada, considerada e estruturada de forma complexa, instável e intersubjetiva, nos termos propostos pelo novo paradigma do pensamento sistêmico.

Analisando a legislação brasileira, temos que a parte preambular da Constituição Federal de 1988, ao prever que somos uma sociedade plural e comprometida com a solução pacífica das controvérsias, contempla, com o reconhecimento da pluralidade, a percepção inicial de que o pensamento sistêmico se desenvolve com base na complexidade, instabilidade e intersubjetividade das relações sociais e jurídicas. Tal dispositivo representa o reconhecimento,

por parte do constituinte originário, de que a sociedade brasileira se desenvolve sob uma multiplicidade de fatores que, por sua vez, interagem por intermédio da pluralidade dos grupos sociais de forma que o universo social se confirma como complexo, intersubjetivo e instável.

Ao defendermos a compreensão de que o mundo social se desenvolve por meio de relações complexas (em rede), outro não poderia ser o entendimento acerca do Direito se não o de que ele deve se desenvolver também com base nesse novo paradigma da ciência (sistêmico), pois pensar um mundo jurídico pautado em relações simples, estáveis e objetivas, é minimizar e, até mesmo, inviabilizar a efetivação da própria finalidade constitucional do direito que é harmonizar e pacificar as relações sociais viabilizando a vida em sociedade.

Outro dispositivo que aborda a perspectiva sistêmica do Direito é a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2010). A referida resolução dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário. A expressão “tratamento adequado dos conflitos” remete-nos imediatamente à compreensão de que os conflitos não estão sendo tratados de forma “adequada”, utilizando os próprios termos constantes na referida resolução, e por tratamento adequado entendemos aquele realizado que não alcança a finalidade buscada pelo Direito.

Seguindo na análise da referida resolução, temos, no corpo das considerações, que “cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade”, e o reconhecimento de que os conflitos não estão sendo trabalhados de forma correta e que estão em larga e crescente escala na sociedade (BRASIL, 2010, p. 1).

Substituindo uma visão legalista do Direito, temos, ainda na presente Resolução, o reconhecimento de que o uso dos mecanismos da mediação e conciliação “são instrumentos efetivos de pacificação social, solução e prevenção de litígios, e que a sua apropriada disciplina em programas já implementados no país tem reduzido a excessiva judicialização dos conflitos de interesses, a quantidade de recursos e de execução de sentenças” (BRASIL, 2010, p. 2).

Além do reconhecimento da prática da mediação, conciliação e outros métodos consensuais de solução de conflitos, a Resolução nº 125 (BRASIL, 2010) expõe, no artigo 1º, que se propõe, enquanto Política Judiciária Nacional, a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade. Nesse contexto entendemos ter havido, por parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o reconhecimento e a validação acerca da necessidade de pensar o conflito de forma complexa e transdisciplinar, considerando que a transdisciplinaridade reconhece que “O formalismo excessivo, a rigidez das definições e a absolutização da objetividade, incluindo-se a exclusão do sujeito, conduzem ao empobrecimento” (PORTUGAL, 1994, p. 1).

A realidade tem evoluído e o Direito também, principalmente no que se refere à utilização de técnicas e métodos de solução de conflitos. Nesse sentido, destacamos que recentemente o CNJ (STORCH, 2020, p. 71) determinou que o valor de uma sentença homologatória de acordo tem o mesmo valor de uma sentença de mérito comum, em que o juiz desenvolverá um trabalho muito mais difícil e longo e que, por ser mais trabalhoso e demorado, era, até recentemente, mais valorizado, apesar de tendenciosamente ser menos eficaz que a homologação do acordo.

Valorizar ações praticadas pelos juristas (juízes, promotores e defensores), com vistas a solucionar o litígio e tratar a raiz fundante do problema independentemente do grau de dificuldade e tempo demandado pelo ato, é de suma importância ao novo paradigma sistêmico, posto que associar um valor maior a uma atuação simplesmente por ser considerada mais trabalhosa e duradoura, não condiz com a finalidade buscada pelo Direito que é basicamente a resolubilidade do litígio.

Em 2015 o Código de Processo Civil entrou em vigor e trouxe profundas inovações no que se refere à utilização do pensamento sistêmico nos atos processuais. Preliminarmente destacamos a execução da mediação e da conciliação na busca da solução dos conflitos<sup>4</sup>. Outra definição inserida no CPC, que pode ser relacionada ao pensamento sistêmico, está prevista no artigo 190, que, ao instituir o negócio jurídico processual, permite às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo<sup>5</sup>.

Apesar de o pensamento sistêmico e o direito sistêmico serem temas bastante novos, frutos de uma revolução científica em processamento, já vivenciamos algumas experiências no Brasil que podem ser consideradas de sucesso no que se refere à utilização de novas técnicas na busca da solução dos conflitos.

Aliada às técnicas da utilização da constelação familiar<sup>6</sup> e à formação dos círculos de justiça restaurativa<sup>7</sup>, a prática das mediações e conciliações judiciais e extrajudiciais é um exemplo de conduta tomada com a finalidade de melhor sistematizar as ideias buscadas pelo pensamento sistêmico de que as propriedades das partes são entendidas como propriedades emergentes e não intrínsecas, e que só existem devido ao seu relacionamento com o todo (STORCH *et al.*, 2022, p. 269).

Considerar o eu e o outro dentro do conflito mediante um pensamento sistêmico, que vê o conflito de forma complexa, intersubjetiva e instável, representa uma evolução da forma de pensar e realizar o Direito; evolução que julgamos necessária tendo em vista que a “mera aplicação da lei” não tem se apresentado como método eficaz na solução dos conflitos e pacificação social.

Sabemos que esse é apenas o início de uma longa caminhada que a ciência jurídica tem a percorrer, e essa é a razão pela qual escrevemos o presente artigo. Buscamos, basicamente, fomentar o debate que julgamos necessário acerca do reconhecimento da sistematicidade das relações sociais e, conseqüentemente, do Direito enquanto ciência.

<sup>4</sup> Vide artigos 3º, 165, 174, 359, 694, 696 e 733 da Lei nº 13.105/2015 (BRASIL, 2015).

<sup>5</sup> Sami Storch (2020, p. 99) destaca como possíveis ações a renúncia a provas testemunhais ou periciais e a eleição consensual de um perito da confiança de todos.

<sup>6</sup> A constelação consiste no método utilizado pela terapia sistêmica para observar um sistema (por exemplo uma família) de forma ampliada, investigando se existe algum emaranhamento, ou seja, se algum de seus membros encontra-se envolvido em questões pertencentes a outros integrantes do mesmo grupo (AGUIAR *et al.*, 2018, p. 40).

<sup>7</sup> Os chamados círculos restaurativos, ou círculos de construção de paz, integram a chamada justiça restaurativa, que, como o próprio nome diz, atua para restaurar as relações rompidas pelo conflito ou, ao menos, minimizar os danos provocados por algum ato ou comportamento ilícito (MPPR, 2018).

Pensar o Direito de forma sistêmica é necessário, tendo em vista que a solução dos conflitos pela aplicação pura e simples da lei nem sempre se mostra eficaz. É preciso reconhecer a necessidade de se proceder a devolução do conflito aos seus legítimos donos, no caso às próprias partes, para que elas, enquanto donas do conflito, sejam donas da solução (STORCH, 2020, p. 76).

Esse reconhecimento e ação são necessários tendo em vista que as partes, diretamente inseridas no contexto complexo em que os conflitos ocorrem, são mais capazes de compreender o todo do conflito em contraponto a um terceiro que venha a ser inserido na relação em busca de apresentar uma solução capaz de pôr fim ao conflito. Nesse sentido, Sami Storch (2020, p. 75) chama a nossa atenção para a necessidade de compreendermos que o Judiciário facilita a solução do conflito, porém, quando estivermos diante de conflitos complexos, como os familiares, a solução precisa ser pensada de acordo com uma visão sistêmica, posto que todo o esforço realizado será capaz de regulamentar o conflito apenas momentaneamente, pois “uma paz forçada não dura muito tempo”.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do reconhecimento de que o Poder Judiciário nem sempre tem sido capaz de solucionar satisfatoriamente os conflitos, temos observado um acréscimo no número de pessoas que tem demandado do Judiciário a apresentação de uma resposta aos seus conflitos.

A insatisfação das partes, quando da solução apresentada pelo Poder Judiciário, decorre, principalmente, da superficialidade com que o magistrado aborda o conflito considerando apenas os fatos expostos e alocados nas petições, fato que se agrava com o resultado, uma vez que a resposta apresentada acaba por não considerar a causa ou raiz do problema, colocando-se como incapaz de resolver definitivamente o litígio.

Nesse aspecto, a prática de um Direito Sistêmico, compreendido enquanto pensamento sistêmico e fundado na compreensão e reconhecimento da complexidade das relações, que se desenvolve com base na fenomenologia enquanto vivência e observação, é fundamental, tendo em vista que os fenômenos sociais, base dos conflitos, se desenvolvem de forma complexa, instável e intersubjetiva.

É preciso reconhecer que a complexidade das relações e, conseqüentemente, dos conflitos, afeta diretamente a solução apresentada pelo Judiciário, pois, embora fundadas em causas idênticas, as decisões precisam considerar as especificidades das partes envolvidas no litígio, posto que demandam soluções diferentes por se tratar de pessoas com características, formações e necessidades diversas, razões pelas quais precisam ser levadas em conta quando da busca da solução do conflito.

Acontece que o método de trabalho da ciência jurídica tradicional se desenvolve na contramão do reconhecimento da complexidade, inviabilizando uma solução específica para cada conflito. É preciso refletir no fato de que, apesar de versarem sobre o mesmo direito e sobre os mesmos fatos, temos especificidades não ditas e não colocadas que modificam completamente o contexto e, em conseqüência, a solução capaz de resolver o litígio.

O que acontece em uma audiência hoje pode, e por vezes é, totalmente diferente do que aconteceu em uma outra audiência. É preciso analisar as questões e os indivíduos de forma individualizada, considerando cada uma das partes como sujeito dotado de necessidades e questões diversas que decorrem, principalmente, da interação por meio de um sistema complexo, transdisciplinar e cheio de particularidades, quando desconsiderar esse olhar resultará invariavelmente em novos conflitos, que, por sua vez, representarão novas demandas judiciais.

Partindo da premissa de que a aplicação da lei pura, desconsiderando as especificidades das partes e do conflito, acaba por impactar negativamente na solução das controvérsias, temos a percepção de que a solução ventilada nesse precedente se apresenta, na maior parte das vezes, como incapaz de pôr fim ao litígio, apenas postergando a sua existência.

Viver em sociedade significa, acima de tudo, conviver com as diferenças, razão pela qual se busca, com a presente pesquisa, chamar a atenção dos pesquisadores e profissionais acerca desse novo paradigma sistêmico que se coloca como emergente e busca servir de fundamento a uma melhor compreensão do conflito e das necessidades das partes, viabilizando, assim, o alcance de uma solução dos conflitos considerando as especificidades da ciência jurídica enquanto ramo das ciências sociais que têm por base as vivências e interações humanas.

## 6 REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Ana Cecília Bezerra de *et al.* *Direito sistêmico: o despertar para uma nova consciência jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BRASIL. *Constituição 1988*. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 10 jun. 2021.
- BRASIL. *Lei nº 13.105*, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 maio 2021.
- BRASIL. *Resolução nº 125*, de 29 de novembro de 2010. Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, e dá outras providências.
- CAPRA, Fritjof. *A revolução ecojurídica: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade*. São Paulo: Cultrix, 2018.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Ciro Mioranza. São Paulo: Lafonte, 2017.
- DESCARTES, René. *Discurso do método*. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Fontes, 1996.
- KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 1998.
- LINCOLN, Yvonna Sessions; GUBA, Egon G. *Paradigmatic controversies, contradictions and emerging confluences*. In Norman Kent Denzin & Yvonna Sessions Lincoln (Eds.), *Handbook of Qualitative Research* (2nd. Editi., pp. 163-188). Thousand Oaks, CA: Sage Publications, Inc. 2000.
- MPPR. *Círculos restaurativos auxiliam na solução de disputas familiares*. 2018. Disponível em: <https://mppr.mp.br/2018/01/19907,10/Circulos-restaurativos-auxiliam-na-solucao-de-disputas-familiares.html>. Acesso em: 17 jun. 2021.
- PORTUGAL. *Carta da transdisciplinaridade*. 1994. Disponível em: <http://www.gthidro.ufsc.br/arquivos/CARTA-DA-TRANSDISCIPLINARIDADE.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2021.
- REALE, Miguel. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SANTOS, Boaventura de Sousa. *A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência*. São Paulo: Cortez, 2007.
- STORCH, Sami. *A origem do direito sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares*. Brasília, DF: Tagore, 2020.

STORCH, Sami. *Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares*. 2014. Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/>. Acesso em: 10 dez. 2020.

STORCH, Sami; DE ANDRADE, Roberta Rotta Messias; DA ROSA, Amilton Plácido; DA CUNHA, Karla (org.). *Estudos de Direito Sistêmico – Volume 1*. Brasília: Tagore Editora, 2022.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. *Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência*. 11. ed. Campinas, SP: Papyrus, 2018.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia  
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0